

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 428 , DE 2003

“Dispõe sobre o trabalho sem vínculo empregatício e a contribuição previdenciária sobre ele incidente”.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado EDUARDO VALVERDE

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, tem por objeto regular a prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Em sua justificação, alega o Autor que:

*Cresce o número de trabalhadores sem vínculo empregatício, por conta própria, sem as características de emprego formal, ou que se associam em cooperativas ou grupos para prestar os próprios serviços. Constituem o mercado de trabalho e a economia informais ou clandestinos, que movimentam enormes recursos.*

*No entanto, estes milhares de trabalhadores não dispõem de uma regulamentação que lhes resguarde a garantia de um mínimo de direitos e acesso bem delineado à Previdência Social.*

*Por sua vez, a Previdência Social Oficial perde enorme receita que poderia auferir com a contribuição dos trabalhadores sem vínculo e sobre a remuneração que lhes é paga pelos tomadores de serviço.*

*O projeto concilia todos os interesses, necessidades e carências ora apontados.*

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 428, de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria sob a ótica das relações de trabalho.

Em que pese a boa intenção do Autor, o projeto sob exame em nada aperfeiçoaria a legislação em vigor sobre a matéria.

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal afirma que os direitos ali previstos são dos trabalhadores e não dos empregados. Assim, no que couber, também aos trabalhadores sem vínculo empregatício já se aplicam os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos e os direitos previdenciários em vigor.

O que temos presenciado, na verdade, é um crescimento da utilização de várias formas atípicas de trabalho para a descaracterização dos contratos de emprego. Muitos trabalhadores são contratados como autônomos, como cooperados, como “pessoas jurídicas”, como voluntários, como estagiários, para exercerem trabalho com todas as características de trabalho com vínculo empregatício, precarizando as condições de trabalho, aumentando, sobremaneira, o número de trabalhadores sem direitos e por conta própria.

Hoje a palavra de ordem passou a ser a flexibilização ou a própria desregulamentação do Direito do Trabalho, em especial da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para a redução de custos e aumento de competitividade das empresas.

Mas essa competitividade fez com que, por um lado, os empregadores se transformassem em carrascos de seus trabalhadores e, por outro, levou os trabalhadores a aceitarem qualquer tipo de trabalho precarizado para se sustentarem e a sua família.

Existem **princípios de Direito do Trabalho** que devem ser fielmente observados, entre eles o da **primazia da realidade** (a realidade dos fatos prevalece sobre a formalidade dos documentos), o da **proteção da figura do trabalhador** (o Direito do Trabalho surgiu exatamente para proteger à figura do trabalhador contra a coação econômica) e o da **irrenunciabilidade de direitos** (o trabalhador, ao aceitar a prestação de serviços, mascarada em trabalho autônomo ou eventual, o faz em virtude de sua hipossuficiência, todavia isso não significa que esteja ele renunciando a direitos laborais).

O contrato de trabalho é, portanto, um *contrato-realidade*. Assim, o fato de um trabalhador ser contratado sob uma das formas de relação de trabalho caracterizadas no presente projeto de lei não excluirá a caracterização da relação de emprego, se houver, na prestação de serviço, subordinação, continuidade, pessoalidade e retribuição salarial, elementos típicos da figura do empregado.

Dessa forma, caracterizado o vínculo empregatício e, concomitantemente, a fraude à legislação trabalhista, descaracterizada estará o contrato efetivado, conforme já acontece nos casos de contrato de parceria rural que visam escamotear a relação de emprego.

Além disso, a nosso ver, a proteção ao emprego não é incompatível com o progresso econômico, pois o nível de emprego não tem relação com a flexibilização do mercado de trabalho, mas com o crescimento econômico de um país.

E a prova disso são as recentes pesquisas publicadas pela imprensa em geral que nos dão conta da queda do desemprego nos últimos anos, com certeza alavancada pelo crescimento econômico que o país vem apresentando.

Nesse sentido, temos o mesmo entendimento do Plenário da Comissão de Seguridade Social e Família, de que o projeto em análise, se

aprovado, surtiria efeitos contrários ao pretendido pelo Autor, ou seja, representaria não uma proteção aos trabalhadores sem vínculo de emprego, mas uma porta aberta a fraudes de toda espécie contra os direitos básicos dos trabalhadores.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 428, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator